



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 179.995/2014-2  
PAT Nº 1224/2014 – SUSCOMEX  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE PLATINUM TRADING S/A  
ADVOGADO VITOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 02 / 2017.

ACÓRDÃO Nº 0013/2017- CRF


EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA INCORRETA DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.

1. A responsabilidade pelo recolhimento do valor do ICMS não recolhido ou recolhido incorretamente pelo contribuinte substituto em relação aos produtos sujeito a substituição tributária, é do contribuinte substituído, que deve proceder nos moldes do imposto cobrado antecipadamente. Dicção das Cláusulas 7º e 10 do Convênio ICMS 81/93; Arts. 850, 854, 856, §3º, 857 e 945, I, “a” do Regulamento do ICMS.

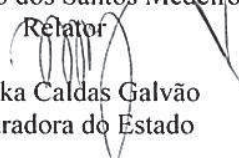
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 07 de fevereiro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado